



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0432/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1747502020-7

ACÓRDÃO Nº 0432/2022

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARARI LTDA.

2ª Recorrente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARARI LTDA

Advogada: Sr.ª VICTÓRIA DE FIGUEIREDO EUFRAUZINO DURAND, inscrita na OAB/PB sob o nº 25.066 E OUTROS.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RAFAEL ARAÚJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Configura infração à legislação tributária a venda de mercadorias sem emissão de documentação fiscal. In casu, restou comprovada a necessidade de exclusão de parte do crédito tributário originalmente lançado em virtude da constatação de alguns equívocos na elaboração do Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001664/2020-85, lavrado em 10 de novembro de 2020 em desfavor da empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARARI LTDA., declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 1.204.735,74 (um milhão, duzentos e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 602.367,87 (seiscentos e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB e R\$ 602.367,87 (seiscentos e



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0432/2022
Página 2

dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 368.790,98 (trezentos e sessenta e oito mil, setecentos e noventa reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 184.395,49 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) de ICMS e igual valor de multa por infração.

Destaco, por fim, a possibilidade de realização de lançamento para o exercício de 2018 em virtude de os ajustes realizados no levantamento original terem evidenciado a existência de outra infração à legislação tributária estadual, observado o prazo decadencial.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de agosto de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIRDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0432/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1747502020-7

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARARI LTDA.

2ª Recorrente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARARI LTDA

Advogada: Sr.ª VICTÓRIA DE FIGUEIREDO EUFRAUZINO DURAND, inscrita na OAB/PB sob o nº 25.066 E OUTROS.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RAFAEL ARAÚJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Configura infração à legislação tributária a venda de mercadorias sem emissão de documentação fiscal. In casu, restou comprovada a necessidade de exclusão de parte do crédito tributário originalmente lançado em virtude da constatação de alguns equívocos na elaboração do Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001664/2020-85, lavrado em 10 de novembro de 2020, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00006933/2020-50 denuncia a empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARARI LTDA., inscrição estadual nº 16.133.655-8, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0432/2022
Página 4

0022 – VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.

Nota Explicativa:

EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, EXERCÍCIOS 2015 A 2019, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE HOUVE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE NOTA FISCAL. TAL PROCEDIMENTO IMPLICA O DESCUMPRIMENTO DO TARE Nº 2010.000051, EM SUAS CLÁUSULAS 13ª E 15ª, COM PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTIGOS 5ª, 6º E 8, I, DO DECRETO 40.211/2020.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB, bem como os dispositivos destacados na nota explicativa, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 1.573.526,72 (um milhão, quinhentos e setenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 786.763,36 (setecentos e oitenta e seis mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos) de ICMS e igual valor a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 38.

Depois de cientificada da autuação em 18 de novembro de 2020, a autuada, por intermédio de seus advogados, protocolou, em 18 de dezembro de 2020, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual pontua, em síntese, que:

- a) O inventário que apresenta o estoque inicial de 2015, por equívoco da empresa, em razão de ter sido encerrado em 28 de fevereiro de 2015, contempla informações de 14 (catorze) meses e não de 12 (doze) meses;
- b) Diferentemente do que foi apurado pela fiscalização, o estoque final real de 2014 (inicial de 2015) totaliza R\$ 1.869.029,33 (um milhão, oitocentos e sessenta e nove mil, vinte e nove reais e trinta e três centavos), conforme informação emitida pelo contribuinte no ambiente de SPED Fiscal (Registro Fiscal – Registro de Inventário);
- c) A divergência entre os valores dos inventários repercute diretamente no resultado do levantamento quantitativo de mercadorias, invalidando toda a auditoria;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0432/2022
Página 5

- d) Também foi constatado que, no exercício de 2017, houve equívocos em relação ao levantamento quantitativo do item “Açúcar Alegre Demerara (fardo de 30 kg)”, uma vez que a fiscalização não observou que, dentre as 8 (oito) notas fiscais de aquisição no período, 4 (quatro)¹ representam operações de devolução de vendas;
- e) No que se refere ao item “Arroz Parari Parb Beneficiamento 30X1 kg”, a auditoria destaca que, no estoque inicial do exercício de 2017, havia 3.113,43 fardos quando, na verdade, o inventário registra o total de 3.083 fardos destinados ao beneficiamento. Tal erro também ocorre quanto à indicação do saldo final, na medida em que foram considerados 1.088 fardos em vez de 1.054 fardos;
- f) Ainda relativamente ao produto destacado acima, foram desconsideradas as notas fiscais de devolução nº 18136, 17182, 11461, 18493, 3981, 370, 18898, 1103, 1794, 19736 e 634;
- g) Outra inconsistência evidenciada no procedimento fiscal diz respeito ao fato de terem sido incluídas notas fiscais de remessa para industrialização, ou seja, foram contempladas mercadorias de terceiros, a exemplo do que ocorre com o “feijão carioca” (notas fiscais nº 8140, 8141, 8163 e 8164).

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 18), foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. PERÍODO FECHADO. ILÍCITO CONFIGURADO EM PARTE.

A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei. Os elementos carreados aos autos pela fiscalização constituem demonstrativos suficientes para o entendimento do trabalho da auditoria, tendo sido garantido o direito à ampla defesa e contraditório.

Através do Levantamento Quantitativo de Mercadorias ficou constatada a venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais, transferindo-se ao sujeito passivo a responsabilidade da prova contrária. Após a análise dos argumentos defensivos, houve a necessidade de ajustes nos levantamentos fiscais, ensejando a derrocada de parte dos créditos tributários lançados.

¹ Notas fiscais nº 19579, 19682, 19737 e 563.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0432/2022
Página 6

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em observância ao que estabelece o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu ao CRF-PB.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 29 de julho de 2021, o sujeito passivo protocolou, no dia 30 de agosto de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual advoga que:

- a) Ante a ausência de apresentação das notas fiscais de entrada e de saída, tampouco de uma listagem com as chaves de acesso dos referidos documentos, deve-se declarar a nulidade do procedimento fiscal;
- b) Quanto ao aspecto formal, o Auto de Infração adota as cautelas da lei, todavia não garante o direito à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que deixa a contraprova em grau de impossibilidade;
- c) A julgadora monocrática deixou de fundamentar o seu entendimento quando ignorou o pedido de diligência da autuada;
- d) O procedimento fiscal não especifica em quais documentos fiscais de aquisição estão as mercadorias objeto da autuação, inviabilizando a produção de contraprova por parte da defesa. Também não foram destacados pela auditoria os códigos NCM dos produtos, nem os códigos cadastrados pela empresa;
- e) A recorrente aponta, por amostragem, alguns exemplos da inconsistência da técnica utilizada pelo Fisco, conforme demonstrado às fls. 173 a 176.

Ao final, a recorrente requer:

- a) O provimento do recurso voluntário, para que seja declarada a insubsistência da autuação;
- b) Alternativamente, caso seja o entendimento do CRF, que os autos sejam levados a um saneamento oficial, de sorte que o agente fazendário responsável pelo lançamento possa juntar, ao menos, as provas que deem respaldo à autuação, reabrindo-se o prazo para a defesa da recorrente;
- c) A sustentação oral do recurso voluntário, anunciando-se o endereço do causídico: Rua Getúlio Vargas, nº 136, Liberdade, Campina Grande – PB;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0432/2022
Página 7

- d) Seja a intimação acerca do resultado do julgamento direcionada, também, aos procuradores da recorrente, sob pena de nulidade do respectivo ato de intimação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às fls. 177, remeti os autos à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade do lançamento, em observância ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno da corte.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise neste Tribunal Administrativo, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001664/2020-85, por meio do qual a empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARARI LTDA está sendo acusada de haver, nos anos de 2015 a 2019, vendido mercadorias sem emissão de documentos fiscais.

DO PEDIDO PARA INTIMAÇÃO EM NOME DA ADVOGADA DA RECORRENTE PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL BEM COMO ACERCA DO RESULTADO DO JULGAMENTO

No que concerne ao pedido para intimação da advogada do sujeito passivo para fins de sustentar oralmente o recurso voluntário na sessão de julgamento do Processo nº 1747502020-7, destaco que inexistente previsão legal para tal procedimento. O contribuinte/interessado deve, para tanto, observar a publicação das pautas de julgamento no Diário Oficial desta Secretaria.

Vejamos o teor do artigo 92, § 6º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0432/2022
Página 8

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.

(...)

§ 6º Quando houver pedido de sustentação oral, a ata consignará a circunstância, indicando o nome do defensor, legível nos autos, devendo a parte que protestou pela sustentação oral comparecer à sessão de julgamento, independentemente de intimação. (g. n.)

Destarte, com fulcro no que disciplina o § 6º do artigo 92 do Regimento Interno do CRF-PB, indefiro o requerimento da recorrente.

Quanto ao pleito para que a intimação acerca do resultado do julgamento seja direcionada, também, aos advogados da empresa, frisamos que, aos contribuintes que não mais se encontrem com inscrição estadual ativa, a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 11, § 10, atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte. Vejamos:

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0432/2022
Página 9

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo. (g. n.)

Considerando que a empresa se encontra atualmente com sua inscrição estadual ativa, indefiro o pedido. Destarte, para fins de intimação, devem ser observadas as regras estabelecidas na Lei nº 10.094/13.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

De início, a recorrente assevera que teve seu direito de defesa cerceado, em razão da falta de apresentação das notas fiscais de entrada e de saída dos produtos relacionados nos Levantamentos Quantitativos promovidos pela fiscalização ou de qualquer outra prova que lhe permitisse identificar todos os documentos que deram suporte à feitura do procedimento fiscal.

Após examinar o caderno processual, a diligente julgadora fiscal, a respeito do tema, se manifestou nos seguintes moldes:

“Inicialmente, vislumbra-se que o procedimento de auditoria tomou por base as informações constantes no banco de dados do Sistema da SEFAZ/PB, com a análise das notas fiscais de entrada e saída do contribuinte e dos estoques inicial e final do exercício, extraídos do inventário informados pelo contribuinte. Portanto, vê-se que não são informações estranhas e de desconhecimento do contribuinte.”

É incontestável que a falta de elementos que possibilitem o contribuinte extrair as informações necessárias para compreender, de forma plena, a acusação que pesa contra ele é inadmissível em um lançamento de ofício, vez que o direito ao contraditório e à ampla defesa só pode ser exercido, em sua totalidade, quando, ao sujeito passivo, é dada a possibilidade de saber, com segurança, de que está sendo acusado.

No caso em tela, evidencia-se que, de fato, não houve qualquer prejuízo à defesa do administrado de forma a caracterizar a nulidade dos lançamentos.

Em verdade, os dados reclamados pela denunciada foram devidamente apresentados nos autos, tendo sido todos os relatórios dos períodos autuados gravados na mídia digital anexada às fls. 38, onde estão discriminadas, por item, **todas** as entradas e



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0432/2022
Página 10

saídas consideradas nos levantamentos quantitativos de 2015 a 2019, inclusive com a indicação dos números das chaves de acesso de todas as NF-e.

Não bastassem os relatórios analíticos, o auditor fiscal que subscreve a peça acusatória também trouxe aos autos, na aludida mídia digital, diversas observações acerca do procedimento realizado (arquivos denominados *PARARI 2015 OBSERVAÇÕES*, *PARARI 2016 OBSERVAÇÕES*, *PARARI 2017 OBSERVAÇÕES*, *PARARI 2018 OBSERVAÇÕES* e *PARARI 2019 OBSERVAÇÕES*).

De forma a não deixar qualquer dúvida quanto à sistemática adotada pela auditoria, também fora destacado, na informação fiscal incluída às fls. 19 a 23, que:

“Para composição dos cruzamentos, utilizamos as notas fiscais eletrônicas recebidas e emitidas pelo contribuinte nos referidos exercícios financeiros, como também as declarações de estoque fornecidas pelo contribuinte, disponíveis para consulta no sistema ATF.”

Relevante registrarmos que, embora tenha enfatizado que realizara um “*esforço heroico de **adivinhar** a que notas fiscais a acusação fazia referência*”, a impugnação elaborada pela autuada demonstra o contrário, dado que o contribuinte chega ao ponto de indicar, inclusive, números de documentos fiscais de devolução que haveriam sido contabilizadas indevidamente pela fiscalização, o que só seria possível se tais informações tivessem sido a ele disponibilizadas.

Resta evidente, portanto, que o contribuinte, para ter conhecimento dos dados com os quais laborou a fiscalização, não precisou percorrer labirintos complexos, superar obstáculos de difícil transposição ou se valer de qualquer exercício de adivinhação. Para tanto, bastou, tão somente, por intermédio de petição dirigida à repartição preparadora, requerer, com amparo no artigo 64, I, da Lei nº 10.094/13², cópia integral dos autos (*vide* fls. 41), dispositivo este que tem, por objetivo primordial, atender ao princípio do devido processo legal, garantindo, ao administrado, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em outra passagem da sua impugnação (fls. 50), o sujeito passivo, comprovando haver recebido as informações solicitadas, assinala que:

*“De acordo com a própria fiscalização (**planilha anexada pelo agente autuante “Relatório produtos 2015” – em CD**) a empresa comprou, em janeiro e fevereiro, 3.542 caixas de óleo soja soya, e vendeu 1.321 caixas do mesmo produto;”* (g. n.)

² Art. 64. Ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:

I - o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia de Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0432/2022
Página 11

Diante deste cenário, não há qualquer justificativa para a declaração de nulidade arguida na peça recursal, haja vista o cerceamento de defesa alegado pela autuada ter sido por ela própria descaracterizado.

Destaque-se que a existência de desconformidades entre os dados alocados pela fiscalização e as declarações do contribuinte ou as informações contidas na base de dados da SEFAZ/PB, *a priori*, não conduzem à nulidade de todo o feito fiscal. Eventuais inconsistências arroladas pela defesa, serão devidamente apreciadas, de forma individualizada, quando da análise meritória.

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA PELA INSTÂNCIA SINGULAR

Inconformada com o indeferimento do pedido de diligência formulado na impugnação, a recorrente alega que:

“O julgado inaugural não fundamentou o seu entendimento quando ignorou pedido de diligência da autuada para efeito de apresentação de documentos fiscais que respaldam movimentação de entrada e saída apurada em quantitativo.”

Sobre este assunto, dois pontos merecem destaque:

1. Na impugnação, não há qualquer referência à ausência de dados acerca das notas fiscais de entrada e de saída. Ao contrário, conforme já demonstrado, a impugnante, expressamente, relata ter conhecimento da mídia digital juntada às fls. 38. Sendo assim, não caberia à julgadora fiscal se manifestar sobre tema não aventado no pedido de diligência;
2. A fundamentação para o indeferimento do pedido se deu em razão de todos os elementos probatórios necessários à clara delimitação da lide se encontrarem presentes nos autos.

Superadas as preliminares, passemos ao mérito.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0432/2022
Página 12

O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é, sem dúvida, uma das técnicas de fiscalização mais amplamente utilizadas, uma vez que, não obstante sua comprovada efetividade para verificação de irregularidades na movimentação dos produtos comercializados por uma empresa, não exige procedimentos complexos de auditoria, requerendo a aplicação de recurso aritmético simples, no qual são considerados os estoques (inicial e final), bem como o fluxo de entradas e saídas de mercadorias em determinado período.

No caso em tela, ao realizar o referido procedimento fiscal, o auditor fiscal verificou, nos exercícios de 2015 a 2019, saídas de mercadorias tributáveis sem amparo documental, conforme demonstrado às fls. 5 a 14, o que configura violação aos artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Identificada a infração, foi proposta a penalidade insculpida no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...) de Fevereiro de 1832

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

De início, cumpre-nos destacar que a análise meritória será realizada de forma segmentada, ou seja, primeiramente enfrentaremos o recurso de ofício (as razões de decidir da instância prima que reduziram o crédito tributário originalmente lançado) e, em seguida, as questões abordadas no recurso voluntário.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0432/2022
Página 13

RECURSO DE OFÍCIO

Registre-se que serão objeto de exame os motivos que levaram ao cancelamento de parte dos créditos tributários dos exercícios de 2015, 2016 e 2018.

Na sentença exarada pela instância prima, a julgadora fiscal acolheu o argumento trazido pela defesa de que teria havido contaminação do levantamento quantitativo do exercício de 2015 em razão de o contribuinte ter informado, equivocadamente, em sua Escrituração Fiscal Digital do mês de fevereiro de 2015, o estoque inicial de 2015 como tendo sido encerrado em 28 de fevereiro daquele ano e não em 31 de dezembro de 2014.

De fato, em consulta à EFD de fevereiro de 2015, constata-se que a declarante não registrou corretamente a data do inventário.

Atualmente, este tipo de erro não mais ocorre, pois, conforme informação do Guia Prático da EFD – ICMS/IPI – Versão 3.1.0,

“O PVA indicará uma advertência caso a EFD de fevereiro não contenha um Registro H005 com o campo DT_INV preenchido com a data de 31/12 do ano anterior e o campo MOT_INV preenchido com “01”.”

Em que pese o erro no preenchimento por parte do contribuinte, não podemos deixar de realizar os ajustes necessários de forma a expurgar a movimentação de entradas e saídas dos meses de janeiro e fevereiro de 2015, pois, caso contrário, os resultados do levantamento quantitativo de mercadorias retratariam situação incompatível com a verdade material.

Não podemos olvidar que, na nota explicativa do Auto de Infração, consta a informação de que foram consideradas, nos trabalhos de auditoria, as declarações de estoques apresentadas pelo contribuinte.

Neste norte, para o exercício de 2015, deve-se acatar, como data do inventário (estoque inicial do período), o dia 28 de fevereiro de 2015.

A questão foi muito bem abordada pela nobre julgadora monocrática que, de forma irretocável apresentou, na sequência, as repercussões advindas das exclusões das notas fiscais de entrada e de saída dos meses de janeiro e fevereiro de 2015 do levantamento



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0432/2022
Página 14

quantitativo de mercadorias do mesmo ano, conforme se extrai da passagem abaixo reproduzida:

“Embora, em regra, o inventário enviado pelos contribuintes na EFD de fevereiro de cada ano, através do SPED FISCAL, deva conter a posição de estoques do final do exercício, como o Levantamento Quantitativo de período fechado é efetuado a partir das informações fiscais do contribuinte e como este informou em sua EFD um estoque com data de inventário em 28/02/2015, entendo que deve ser considerado que os valores informados correspondem aos estoques existentes nesta referida data e não em de 31/12/2014.

Desta forma, vislumbro a necessidade de corrigir o levantamento quantitativo de 2015, efetuando a exclusão de entradas e saídas do período de janeiro a fevereiro de 2015, a fim de evitar a duplicidades de valores de mercadorias, tendo em vista que o estoque tomado como inicial corresponde a posição do estoque em 28/02/2015, como informado na EFD do contribuinte.

Segue abaixo o Levantamento Quantitativo de 2015 Corrigido, após a exclusão das entradas e saídas do período de janeiro a fevereiro de 2015:

Levantamento das quantidades dos produtos com base nas informações que constam nos arquivos anexados pelo autuante em mídia digital, fls. 38, em que se encontram relacionadas todas as notas fiscais de entrada e saídas que foram consideradas no levantamento fiscal.				
PRODUTO	TOTAL ENTRADAS DE 2015	TOTAL SAÍDAS DE 2015	ENTRADAS JAN A FEVEREIRO 2015	SAÍDAS JAN A FEVEREIRO DE 2015
AÇUCAR CRISTAL 1KG	12019210	11734120	2021836	1836350
AÇUCAR DEMERARA ALEGRE 30X1 KG	1312	1307	301	177
ARROZ CAÇAROLA PARB 6X5 KG	2591	2171	602	102
ARROZ CHINES PARB 6X5 KG	7255	6822	1762	824
ARROZ CRAVIL P/CAES6X5KG	906	908	155	75
ARROZ PARARI PARB 30X1KG	48170,57	43991	8506,47	6391
ARROZ PIETRO BENF POLIDO 30X1 KG	852	851	0	0
ARROZ URBANO BENEF PARB 30X1 KG	3349	2131	0	0
FEIJAO CHINES CARIOCA 30X1 KG	1231	1231	190	20
FEIJÃO CHINES PRETO 1KG	91750	91750	24700	15300
FEIJAO MACASSAR 1KG	208872	137220	50145	28860
FEIJÃO PRETO 1KG	334665	326322	72315	69040
JERKED BEEF DT6X5 KG	48120	45570	16500	7890
BERKED BEEF PA 6X5 KG	182790	171660	38430	22350
MILHO 1KG	520451	498086	62942	72200
OLEO SOJA SOYA 20X900ML	19519	18120	3542	1321



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0432/2022
Página 15

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS AJUSTADO -EXERCÍCIO DE 2015.				
PRODUTO	TOTAL (ESTOQUE INICIAL +ENTRADAS)* (QTD)	TOTAL (SAÍDAS** + ESTOQUE FINAL) (QTD)	Aquisição De Mercadorias Sem Documento Fiscal (QTD)	Saídas Sem Emissão De NF (QTD)
AÇUCAR CRISTAL 1KG	10.308.681,95	10.130.422,00	-	178.259,95
AÇUCAR DEMERARA ALEGRE 30X1 KG	1.134,00	1.130,00	-	4,00
ARROZ CACAROLA PARB 6X5 KG	1.993,00	2.083,00	90,00	-
ARROZ CHINES PARB 6X5 KG	6.365,00	6.361,00	-	4,00
ARROZ CRAVIL P/CAES6X5KG	855,00	835,00	-	20,00
ARROZ PARARI PARB 30X1KG	39.666,10	40.366,00	699,90	-
ARROZ PIETRO BENF POLIDO 30X1 KG	852,00	851,00	-	1,00
ARROZ URBANO BENEF PARB 30X1 KG	3.349,00	2.518,00	-	831,00
FEIJAO CHINES CARIOCA 30X1 KG	1.111,00	1.211,00	100,00	-
FEIJÃO CHINES PRETO 1KG	70.450,00	76.450,00	6.000,00	-
FEIJAO MACASSAR 1KG	164.039,85	112.576,00	-	51.463,85
FEIJÃO PRETO 1KG	309.132,95	284.229,00	-	24.903,95
JERKED BEEF DT6X5 KG	38.490,00	44.250,00	5.760,00	-
BERKED BEEF PA 6X5 KG	155.370,00	159.900,00	4.530,00	-
MILHO 1KG	468.725,20	450.606,00	-	18.119,20
OLEO SOJA SOYA 20X900ML	18.252,00	18.244,00	-	8,00
TOTAL	11.588.467,05	11.332.032,00	17.179,90	273.614,95

* TOTAL DE ENTRADAS DE 01/01/2015 A 31/12/2015 APÓS A EXCLUSÃO DAS ENTRADAS NO PERÍODO DE JANEIRO A FEVEREIRO DE 2015. ** TOTAL DE SAÍDAS DE 01/01/2015 A 31/12/2015 APÓS A EXCLUSÃO DAS SAÍDAS NO PERÍODO DE JANEIRO A FEVEREIRO DE 2015:

PRODUTO	TOTAL DE ENTRADAS DE 01/01/2015 A 31/12/2015 APÓS A EXCLUSÃO DAS ENTRADAS NO PERÍODO DE JANEIRO A FEVEREIRO DE 2015.	TOTAL DE SAÍDAS DE 01/01/2015 A 31/12/2015 APÓS A EXCLUSÃO DAS SAÍDAS NO PERÍODO DE JANEIRO A FEVEREIRO DE 2015.
AÇUCAR CRISTAL 1KG	9.997.374,00	9.897.770,00
AÇUCAR DEMERARA ALEGRE 30X1 KG	1.011,00	1.130,00
ARROZ CACAROLA PARB 6X5 KG	1.989,00	2.069,00
ARROZ CHINES PARB 6X5 KG	5.493,00	5.998,00
ARROZ CRAVIL P/CAES6X5KG	751,00	833,00
ARROZ PARARI PARB 30X1KG	39.664,10	37.600,00
ARROZ PIETRO BENF POLIDO 30X1 KG	852,00	851,00
ARROZ URBANO BENEF PARB 30X1 KG	3.349,00	2.131,00
FEIJAO CHINES CARIOCA 30X1 KG	1.041,00	1.211,00
FEIJÃO CHINES PRETO 1KG	67.050,00	76.450,00
FEIJAO MACASSAR 1KG	158.727,00	108.360,00
FEIJÃO PRETO 1KG	262.350,00	257.282,00
JERKED BEEF DT6X5 KG	31.620,00	37.680,00
BERKED BEEF PA 6X5 KG	144.360,00	149.310,00
MILHO 1KG	457.509,00	425.886,00
OLEO SOJA SOYA 20X900ML	15.977,00	16.799,00
	11.189.117,10	11.021.360,00



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0432/2022
Página 16

IRREGULARIDADES				
AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL (QTD)	SAÍDAS SEM EMISSÃO DE NF (QTD)	VL MÉDIO R\$	BASE DE CÁLCULO AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL R\$	BASE DE CÁLCULO SAÍDAS SEM EMISSÃO DE NF R\$
-	178.259,95	1,19	-	212.129,34
-	4,00	61,90	-	247,60
90,00	-	59,09	5.318,10	-
-	4,00	60,29	-	241,16
-	20,00	32,46	-	649,20
699,90	-	53,39	37.367,66	-
-	1,00	56,75	-	56,75
-	831,00	67,60	-	56.175,60
100,00	-	93,94	9.394,00	-
6.000,00	-	3,01	18.060,00	-
-	51.463,85	2,98	-	153.362,27
-	24.903,95	4,45	-	110.822,58
5.760,00	-	18,75	108.000,00	-
4.530,00	-	13,00	58.890,00	-
-	18.119,20	0,70	-	12.683,44
-	8,00	76,13	-	609,44
17.179,90	273.614,95	-	237.029,76	546.976,97

INFRAÇÃO	VALOR TRIBUTÁVEL	ICMS (17%)	MULTA (100%)
AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL	237.029,76	40.295,06	40.295,06
SAÍDAS SEM EMISSÃO DE NF	546.976,98	92.986,09	92.986,09

Após os ajustes no Levantamento Quantitativo de 2015, conforme demonstrado nas planilhas acima, verifica-se que houve alteração quanto a repercussão tributária, ficando constatada a venda sem emissão de documentos fiscais no valor tributável de **R\$ 546.976,98** e a aquisição de mercadorias sem documento fiscal no valor tributável de **R\$ 237.029,76**.

Assim, para o exercício de 2015, mantenho a infração de venda sem emissão de documentos fiscais no valor tributável de **R\$ 546.976,98**, ensejando o ICMS no valor de **R\$ 92.986,09**. Em relação a repercussão tributária referente a aquisição de mercadorias sem documento fiscal, tratando-se de infração diversa da posta nos autos, estes créditos tributários devem ser afastados, por erro na natureza da infração, podendo ser lançados e constituídos, contudo, em outro auto de infração, enquanto não decorrido o prazo decadencial previsto no CTN.”

Com relação às aquisições de mercadorias sem documentação fiscal que se evidenciaram após terem sido expurgadas as notas fiscais de entrada e de saída de janeiro e



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0432/2022
Página 17

fevereiro de 2015, não há mais como o Fisco realizar o lançamento do crédito tributário, vez que o período já foi alcançado pela decadência.

Não havendo mais o que acrescentar à decisão singular, resta-nos passarmos ao exame do próximo exercício.

No que concerne ao levantamento quantitativo do ano de 2016, a julgadora fiscal excluiu, do levantamento original, a nota nº 281326, em razão de a operação por ela acobertada não haver sido efetivada (*vide* cópia do DANFE da NF-e nº 96113³ juntado às fls. 128).

Vejamos o comparativo entre os dados registrados pela fiscalização e o resultado após o afastamento da nota fiscal acima referenciada.

PRODUTO	UP	ESTOQUE INICIAL (QTDE)	ENTRADAS (QTDE)	TOTAL DÉBITO (QTDE)	SAÍDAS (QTDE)	ESTOQUE FINAL (QTDE)	TOTAL CRÉDITO (QTDE)	ENTRADAS NF NÃO CONTABILIZADAS (QTDE)	SAÍDAS SEM EMISSÃO NF (QTDE)	VU MÉDIO (R\$)	BC TOTAL (R\$)
LEVANTAMENTO ORIGINAL (fls. 7)											
ÓLEO DE SOJA CONCÓRDIA 20X900 ML	CX	16,00	24.830,00	24.846,00	23.051,00	0,00	23.051,00	0,00	1.795,00	62,77	112.672,15
LEVANTAMENTO CORRIGIDO PELA INSTÂNCIA SINGULAR											
ÓLEO DE SOJA CONCÓRDIA 20X900 ML	CX	16,00	23.073,00	23.089,00	23.051,00	0,00	23.051,00	0,00	38,00	62,77	2.385,26

Destarte, no que concerne ao exercício de 2016, o crédito tributário passou a apresentar a seguinte configuração:

INFRAÇÃO	AUTO DE INFRAÇÃO			VALOR CANCELADO			CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
	BASE DE CÁLCULO (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	BASE DE CÁLCULO (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	BASE DE CÁLCULO (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)
VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	667.058,19	120.070,47	120.070,47	110.286,89	19.851,64	19.851,64	556.771,30	100.218,83	100.218,83

³ Nota fiscal de entrada (Tipo de Operação – 1) emitida pela ADM do Brasil Ltda em 26 de agosto de 2016. Obs.: No campo “dados adicionais) da NF-e, há referência à nota fiscal nº 281326.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0432/2022
Página 18

Também neste caso a solução dada pela instância *a quo* se evidencia acertada, pois as provas ofertadas pela defesa atestam que os produtos relacionados na nota fiscal nº 281326 não devem ser computados como entradas no estabelecimento da autuada, pelos fatos anteriormente narrados.

Finalizando a apreciação do recurso de ofício, observemos os fundamentos desfavoráveis à Fazenda Estadual relativamente ao ano de 2018:

“Quanto a nota fiscal anexada às fls. 138 de número 52039, esta faz referência a devolução da nota fiscal de número 51462, cujas quantidades de mercadorias por compras do produto JERKED BEEF PONTA DE AGULHA 20X500 foram contabilizadas pelo autuante no levantamento fiscal de 2018, vejamos:

ITEM		JERKED BEEF PA 20X500G				
UNIDADE DO PRODUTO		KG				
ANO	DATA	Numero	Chave_de_acesso	C/CFP_prod	Q/DE DE ITENS	TIPO
TIPO DE OPERAÇÃO: ENTRADAS						
2018	17/01/2018	138451	3318010882942700018355001000138451390578112	63D1	5500	efe
2018	06/02/2018	139673	3318020662942700018355001000139673300588583	63D1	5500	efe
2018	23/02/2018	181106	25180204678960000150550000000811060110019028	13D2	10	efe
2018	23/02/2018	181111	25180204678960000150550000000811110019028	13D2	0,8	efe
2018	21/02/2018	140148	33180206629427000183550010001401483005923049	63D1	2500	efe
2018	06/03/2018	51462	331803134912120001180550010000514622005412332	63D1	8000	efe
2018	15/03/2018	142142	33180306629427000183550010001421423008083980	63D1	6500	efe
2018	28/03/2018	51861	33180306629427000183550010001518613008083980	63D1	8000	efe

Com a existência da nota fiscal de devolução fazendo referência a nota fiscal de compras de número 51462 e como a nota de devolução não consta no levantamento fiscal como saídas do período, devem ser excluídas das entradas do levantamento fiscal as quantidades de 8000,00 que constam na referida nota de entrada, já que as compras foram devolvidas. Desta forma, a repercussão tributária de vendas sem emissão de documento fiscal deixa de existir, sendo verificado, na verdade, entradas sem documento fiscal, como demonstrado abaixo:

LEVANTAMENTO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2018, FLS. 11 E 12:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0432/2022

Página 19

PRODUTO	TOTAL (EI + ENTRADAS) Quant.	TOTAL (SAÍDAS + EF) Quant.	Aquisição sem documento fiscal Quant.	Vendas sem emissão de documento fiscal Quant.	vl médio	BC TOTAL
JERKED BEEF PA 6X5KG KG	70.837,00	66.133,50	0,00	4.703,50	26,13	RS112.902,46
LEVANTAMENTO EXERCÍCIO DE 2018 APÓS A EXCLUSÃO DAS QUANTIDADES DE ENTRADAS REFERENTES A NOTA FISCAL DE Nº 51462, CUJA COMPRA FOI DEVOLVIDA PELA NF 52039:						
PRODUTO	TOTAL (EI + ENTRADAS) Quant.	TOTAL (SAÍDAS + EF) Quant.	Aquisição sem documento fiscal Quant.	Vendas sem emissão de documento fiscal Quant.	vl médio	BC TOTAL
JERKED BEEF PA 6X5KG KG	62.837,00	66.133,50	3.296,50	0,00	26,13	RS 86.137,55

Após o ajuste no levantamento quantitativo, conforme demonstrado acima, para o produto **JERKED BEEF PONTA DE AGULHA 20X500** a repercussão tributária não corresponde a infração posta nos autos, e sim a de entradas sem documento fiscal, ou seja, a diferença a maior do total de saídas e estoque final em relação ao total de estoque inicial e entradas, indicando que a empresa não tinha mercadorias suficientes à disposição da empresa para dar respaldo ao total de saídas e estoque final, presumindo-se que a empresa utilizou receitas pretéritas omitidas para a aquisição de mercadorias sem cobertura de documento fiscal (entradas de mercadorias não contabilizadas), infringindo-se o RICMS/PB em seus artigos 158, I, 160, I, 646, IV.

Assim, não houve a infração de vendas de mercadorias sem documento fiscal para o produto **JERKED BEEF PONTA DE AGULHA 20X500**, mas sim receitas pretéritas omitidas constatadas pela aquisição de mercadorias sem cobertura de documento fiscal, podendo a fiscalização proceder a um novo lançamento através de outro auto de infração enquanto não ocorrida a decadência nos termos do CTN.

Considerando-se que após o ajuste no levantamento quantitativo de 2018 para o produto **JERKED BEEF PONTA DE AGULHA 20X500** não ficou constatada vendas sem emissão de documentos fiscais, o valor de R\$ 112.902,46 deve ser excluído da base tributável do Levantamento Quantitativo de 2018, como demonstrado abaixo:

IRREGULARIDADE	BASE DE CÁLCULO AUTO DE INFRAÇÃO	EXCLUSAO DA BASE DE CÁLCULO	BC DEVIDA	ICMS DEVIDO
VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL	703.653,39	112.902,46	590.750,93	106.335,17

Com efeito, o levantamento quantitativo de 2018 para o item “**JERKED BEEF PONTA DE AGULHA 20X500 G**”, depois de efetuadas as correções necessárias no levantamento fiscal, apontou situação distinta daquela descrita na inicial, sendo possível a realização de novo lançamento, desde que observado o prazo decadencial.

Exaurido o exame do recurso de ofício, resta-nos, por questão de justiça, exaltar o primoroso trabalho desenvolvido pela julgadora fiscal.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0432/2022
Página 20

RECURSO VOLUNTÁRIO

Relevante salientarmos que as questões decididas em primeira instância que não estiverem sujeitas a recurso de ofício e que não foram objeto do recurso voluntário reputam-se definitivas, nos termos do parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

II - de segunda instância, que não caiba mais recurso, ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

Revogado o inciso III do "caput" do art. 92 pela alínea "a" do inciso III do art. 6º da Lei nº 11.031/17 (DOE de 13.12.17 - Republicado no DOE de 14.12.17).

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. (g. n.)

Sendo assim, passaremos à análise individualizada dos pontos destacados no recurso voluntário, a saber: a alegação de inconsistência da técnica utilizada pelo auditor fiscal para os produtos “Feijão Carioca” e “Arroz Caçarola Parboilizado” no exercício de 2017.

Neste diapasão, considerando (i) a rejeição da preliminar de nulidade arguida pela defesa e (ii) o fato de o recurso de ofício ter sido desprovido, declaro, procedentes os créditos tributários consignados na sentença monocrática para os exercícios de 2015, 2016, 2018 e 2019.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0432/2022
Página 21

Para que possamos melhor enfrentar as alegações explicitadas no recurso voluntário, reputo conveniente reproduzir as informações que constam no Levantamento Quantitativo de 2017 relativas às mercadorias indicadas pela defesa⁴.

PRODUTO	UNID.	ESTOQUE INICIAL	ENTRADAS	SAÍDAS	ESTOQUE FINAL	SAÍDAS SEM EMISSÃO DE NF
FEIJÃO CARIOCA 1 KG	KG	137.430,00	3.930.440,50	3.986.110,00	49.728,00	32.032,50
ARROZ CAÇAROLA PARB 30X1 KG	FD	5.640,00	40.250,57	38.882,00	5.282,00	1.726,57

1. Feijão Carioca 1 kg

Ao discorrer sobre o item, a recorrente insiste que não foi a ela disponibilizada a listagem das notas fiscais que deram origem aos dados incluídos no levantamento quantitativo.

O tema já fora devidamente tratado alhures, tendo sido demonstrado, de forma inequívoca, que a narrativa da defesa não se sustenta.

Segundo o sujeito passivo, a ausência de especificação da marca e do tipo do produto o teria impossibilitado de saber, com precisão, quais as notas fiscais de entrada que foram consideradas pelo auditor fiscal.

A “controvérsia” residiria, portanto, apenas quanto ao total das entradas do produto.

Alega a defesa que, dentre todas as marcas e especificações, teriam entrado em seu estabelecimento 3.851.759 kg do produto e não os 3.930.440,50 kg registrados pela autoridade fazendária.

A mídia digital inserida às fls. 38 contém diversas pastas. Dentre elas, uma intitulada “*RELATÓRIOS PRODUTOS 2017*”, na qual estão gravados vários arquivos, inclusive um denominado “*FEIJÃO CARIOCA 1 KG.pdf*” e outro, “*FEIJÃO CARIOCA 1 KG.xlsx*”.

Nestes arquivos, é possível identificar TODAS as notas fiscais eletrônicas (com suas respectivas chaves de acesso) que foram contabilizadas como entradas no estabelecimento, cujo somatório representa exatamente o montante de 3.930.440,50 kg.

⁴ Apresentamos apenas os valores associados às quantidades, uma vez que são estas as informações contestadas no recurso voluntário.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0432/2022
Página 22

Destarte, caso houvesse alguma inconsistência no levantamento fiscal, caberia à recorrente indicar quais documentos fiscais teriam sido indevidamente incluídos no arquivo, pois, como já relatado, a defesa teve acesso ao CD.

2. Arroz Caçarola Parb 30X1 kg

No que concerne ao produto “Arroz Caçarola Parb 30X1 kg”, o Levantamento Quantitativo aponta a existência de 5.640 fardos no estoque inicial de 2017.

A recorrente, de início, busca demonstrar não ser possível identificar corretamente o estoque inicial de 2017 do produto “Arroz Caçarola Parboilizado”, uma vez que, em sua declaração, constam dois itens com esta denominação (códigos 1050 e 1270).

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo estratifica seu estoque inicial a partir dos códigos dos produtos, afirmando possuir, no início de 2017, 5.640 fardos do item de código 1050 e 4 fardos do item de código 1270.

Atentemos que, na planilha da fiscalização anexada às fls. 9, o produto está descrito como sendo “ARROZ CAÇAROLA PARB 30X1 KG”, tendo sido inserido, como estoque inicial, a informação de que o contribuinte possuía 5.640 fardos.

Ora, a descrição utilizada pela auditoria corresponde exatamente àquela registrada pela declarante em sua EFD. Vejamos:

CD_ITEM	DS_ITEM
1050	ARROZ CACAROLA PARB. T1 30X1KG
1270	ARROZ CACAROLA 6X5 KG PARB. T1

Sendo assim, todos os dados foram alocados no levantamento fiscal observando-se fielmente o código e a descrição do item que constam no inventário da empresa.

Na pasta “RELATÓRIO PRODUTOS 2017” - parte integrante do CD juntado às fls. 38 –, encontram-se gravados os arquivos “ARROZ CAÇAROLA PARB 30X1 KG.pdf” e “ARROZ CAÇAROLA PARB 30X1 KG.xlsx”, nos quais estão relacionadas todas as movimentações do produto em 2017.

A partir dos dados listados nos citados arquivos, constata-se que foram computadas entradas de 40.250,57 fardos e saídas de 38.882,00 fardos, sendo estes os totais lançados no levantamento quantitativo (*vide* fls. 9).



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0432/2022
Página 23

Estando presentes, nos autos, todas as informações necessárias para garantir à denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa e não havendo qualquer contestação expressa, por parte da recorrente, quanto aos dados nelas inseridos, concluímos pela regularidade do procedimento fiscal e, *ipso facto*, para manutenção do crédito tributário lançado.

Considerando a inexistência de qualquer outra alegação no recurso voluntário que já não tenha sido enfrentada neste voto, mantenho o crédito tributário decorrente da venda do referido produto sem emissão de documentação fiscal.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Ratificando a decisão singular, o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente apresenta-se conforme abaixo delineado:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	01/01/2015 a 31/12/2015	237.207,50	237.207,50	144.221,41	144.221,41	92.986,09	92.986,09	185.972,18
	01/01/2016 a 31/12/2016	120.070,47	120.070,47	19.851,64	19.851,64	100.218,83	100.218,83	200.437,66
	01/01/2017 a 31/12/2017	166.094,20	166.094,20	0,00	0,00	166.094,20	166.094,20	332.188,40
	01/01/2018 a 31/12/2018	126.657,61	126.657,61	20.322,44	20.322,44	106.335,17	106.335,17	212.670,34
	01/01/2019 a 31/12/2019	136.733,58	136.733,58	0,00	0,00	136.733,58	136.733,58	273.467,16
TOTAIS (R\$)		786.763,36	786.763,36	184.395,49	184.395,49	602.367,87	602.367,87	1.204.735,74

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0432/2022
Página 24

Estabelecimento nº 93300008.09.00001664/2020-85, lavrado em 10 de novembro de 2020 em desfavor da empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARARI LTDA., declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 1.204.735,74 (um milhão, duzentos e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 602.367,87 (seiscentos e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB e R\$ 602.367,87 (seiscentos e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 368.790,98 (trezentos e sessenta e oito mil, setecentos e noventa reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 184.395,49 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) de ICMS e igual valor de multa por infração.

Destaco, por fim, a possibilidade de realização de lançamento para o exercício de 2018 em virtude de os ajustes realizados no levantamento original terem evidenciado a existência de outra infração à legislação tributária estadual, observado o prazo decadencial.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de agosto de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832